



Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	514 / 2011
Folha nº	57
Matrícula: 11.971	Rubrica: <i>M. Costa</i>



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA**

PARECER Nº 02 DE 2017 - CESC

Da **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA** sobre o **PROJETO DE LEI Nº 514/2011**, que "Dispõe sobre o atendimento alternativo aos alunos, que apresentam distúrbio do Déficit de Atenção com Hiperatividade, matriculados nas escolas de ensino fundamental, da rede pública de ensino do Distrito Federal", sobre o **PROJETO DE LEI Nº 768/2012**, que "Dispõe sobre o diagnóstico e o tratamento do Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) na educação básica" sobre o **PROJETO DE LEI Nº 260/2015**, que "Dispõe sobre o direito à Igualdade de condições para o aluno com necessidades educacionais especiais e TDHA - Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade", sobre o **PROJETO DE LEI Nº 870/2016**, que "Dispõe sobre a obrigação das escolas públicas e privadas, no âmbito do Distrito Federal, a disponibilizarem cadeiras em locais determinados aos portadores de Transtornos de Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH. assegurando-lhe a opção de realização de provas em locais especiais acompanhados por profissionais de escola".

AUTORES: Deputada **CELINA LEÃO**, Deputada **ELIANA PEDROSA**, Deputado **PROFESSOR REGINALDO VERAS** e Deputado **AGACIEL MAIA**.

RELATORA: Deputada **LUZIA DE PAULA**

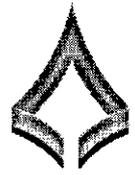
I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 514, de 2011, apresentado pela Deputada Celina Leão que "Dispõe sobre o atendimento alternativo aos alunos, que apresentam distúrbio do Déficit de Atenção com Hiperatividade, matriculados nas escolas de ensino fundamental, da Rede Pública de ensino do Distrito Federal".

Apensado a esse, encontra-se os Projetos de Lei nº 768/2012, de autoria da Deputada Eliana Pedrosa, o qual inclui o diagnóstico e o tratamento do Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) na educação básica o Projeto de Lei nº 260 de 2015, de autoria do



Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº 514	12011
Folha nº 58	
Assinado: 11.971	Rubrica: Maristela



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA

Deputado Prof. Reginaldo Veras, que trata sobre as normas específicas de educação, para assegurar aos alunos com necessidades educacionais especiais e TDHA - Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade, e o Projeto de Lei n.º 870/2016, que "Dispõe sobre a obrigação das escolas públicas e privadas, no âmbito do Distrito Federal, a disponibilizarem cadeiras em locais determinados aos portadores de Transtornos de Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH, assegurando-lhe a opção de realização de provas em locais especiais acompanhados por profissionais da escola".

Na justificção do PL nº 514/2011, a autora informa que de acordo com os autores do livro "Hiperatividade", Sam Goldstein e Michael Goldstein, a hiperatividade é um problema que ainda não apresenta tratamento curativo e, portanto, deve ser administrado, tanto na infância, quanto na adolescência. Tendo o professor e o orientador educacional papel fundamental no que se refere ao diagnóstico e encaminhamento dos hiperativos às equipes de atendimento psicopedagógicos para que possam receber tratamento alternativo.

Na proposição legislativa nº 768 de 2012 a autora destaca, em sua justificativa, que na Rede Pública, existem 2,7 mil estudantes com TDAH e na rede privada 10% do total de alunos de cada colégio têm necessidades especiais. Dessa forma, as escolas de educação básica devem assegurar às crianças e aos adolescentes com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade, o acesso aos recursos didáticos adequados ao desenvolvimento de sua aprendizagem.

O Projeto de Lei nº 260 de 2015, em sua justificativa, ressalta a importância de permitir que alunos com necessidades educacionais especiais e TDAH, tenham a faculdade de realizarem provas em locais especiais e sob a supervisão de um profissional de educação para aplicar-lhes as provas, em separados dos demais alunos, pois o atual modelo de aplicação de avaliação, utilizado nas escolas causa constrangimento, inquietude e queda no rendimento de vários alunos especiais.

O Projeto de Lei nº 870 de 2016, em sua justificativa, ressalta a importância da instituição escolar, que no exercício do seu papel fundamental na sociedade, buscar promover a formação, socialização e inserção de todos os alunos, inclusive aqueles com TDAH.

No âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
RL nº 514 / 2011
Folha nº 59
Matrícula: 11.971 Rubrica: <i>Wastny</i>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA

II – VOTO DA RELATORA

Conforme o art. 69, I, 'b', do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe à Comissão de Educação, Saúde e Cultura, analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das proposições que versem sobre "educação pública e privada, inclusive creches e pré-escolas".

É de fundamental importância assegurar atendimento alternativo adequado aos alunos da educação básica das Redes de Ensino do DF, que apresentam Distúrbio do Déficit de Atenção em Hiperatividade e que tenham necessidades educacionais especiais, de forma a garantir o direito universal à educação, oferecendo a eles condições necessárias para seu aprendizado, para que os mesmos não tenham seu desenvolvimento escolar e pessoal prejudicados.

É justamente neste ponto que a proposição ganha respaldo desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, visto que a aludida matéria é de ordem pública e proporcionará melhor qualidade de vida às crianças e adolescentes hiperativos e com necessidades especiais do Distrito Federal.

Diante de todo o exposto e a importância da matéria, nos manifestamos, nesta Comissão de Educação Saúde e Cultura, pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 514/2011, nº 768/2012, nº 260/2015 e nº 870/2016, na forma do substitutivo apresentado nesta Comissão, em face de sua oportunidade e conveniência.

É o parecer.

Sala das Comissões, em.....

Deputado WASNY DE ROURE
Presidente


Deputada LUZIA DE PAULA
Relatora